

VOTO
PROCESSO: 00058.007549/2020-11
INTERESSADO: LEDWARE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Convalidação	Notificação do Interessado	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.007549/2020-11	672529215	000429/2020	Entre 19/10/2016 a 14/07/2017	19/02/2020	13/03/2020	09/03/2021	07/06/2021	18/08/2021	08/09/2021	R\$ 18.520,26 referente a 07 condutas de natureza continuada	13/09/2021	20/09/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c parágrafos 91.7(a) e 91.405(a) do RBHA 91, c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC 43;

Infração: Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela LEDWARE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração nº 000429/2020 traz a seguinte descrição:

De acordo com os documentos contidos nos Processos nº 00058.510519/2017-92 e 00058.003699/2018-31, LEDWARE TECNOLOGIA EM SOFTWARE Ltda., registrada no CNPJ/MF sob o nº 18.454.737/0001-40, permitiu a operação de uma aeronave Robinson Helicopter, modelo R66 com número de série 0209 marcas de nacionalidade e de matrícula PR-VHP após o seu motor ter sofrido um "MGT star-up mode exceedance" em 08 de junho de 2016. O motor da aeronave não foi submetido a inspeção e reparos previstos no Manual de Manutenção do fabricante para este tipo de incidente. De acordo com os dados disponíveis nos sistemas SACI e DCERTA, a referida aeronave realizou voos nas datas abaixo:

19/10/2016 16:02 ZZZZ SNZA SBMT
 28/10/2016 12:20 SNZA SBPP SNZA
 08/03/2017 15:27 ZZZZ ----- ZZZZ
 16/03/2017 16:10 SBME ----- SBME
 17/03/2017 17:00 ZZZZ ----- SNZA
 17/03/2017 17:10 SNZA ----- ZZZZ
 14/07/2017 13:48 ----- SBME

Conforme o acima exposto, deverá ser aplicada providência administrativa sancionatória, conforme definido no Elemento de Fiscalização (EF) código nº 91131 do CEF RBHA nº 91 (Emenda 01), aprovado pela PORTARIA Nº 3.099/SAR/SPO, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018.

1.3. Assim, o presente AI foi lavrado inicialmente capitulado no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item 91.409(e) do RBHA 91 de 20/03/2003 e após Decisão SEI 5452240, convalidado para o art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c parágrafos 91.7(a) e 91.405(a) do RBHA 91, c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC 43.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Ocorrência reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

2.2. **Defesa do Interessado** - A interessada apresenta defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Em que pese o helicóptero que supostamente alçou voo irregular de fato ainda estar no nome da Requerida, é de rigor ressaltar que no dia 18 de março de 2015 ela transferiu os direitos de uso da aeronave à empresa "GOIS & SILVA HOLDING LTDA", conforme contrato de compromisso de compra e venda anexado. Afirma que a adquirente do bem imitira-se à posse da aeronave no mês anterior, dia 12 de fevereiro, além de assumir todas as despesas com a manutenção da aeronave, consoante excerto do referido contrato;

II - Restou acordado, também, que a Requerida transferiria o bem ao nome da empresa compradora apenas após o pagamento das últimas parcelas de financiamento junto ao Banco. Todavia, mesmo já tendo a posse da aeronave, a empresa compradora não cumpriu sua parte contratual para com a Requerida, pelo que esta ajuizou Ação de Cobrança contra aquela, com fim de interpelá-la ao cumprimento do pactuado. Afirma que à época das infrações, o helicóptero que supostamente teria voado irregularmente não estava sob sua posse, mas da empresa compradora;

2.3. Pelo exposto, requer: a) que seja arquivado o presente procedimento; b) subsidiariamente, considerando o caso está sub judice, requer o sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento final dos processos judiciais atinentes à aeronave.

2.4. Após notificação de convalidação do AI (SEI 5873818), a interessada não apresentou nova manifestação.

2.5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado os atos infracionais, pela prática do disposto no Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c parágrafos 91.7(a) e 91.405(a) do RBHA 91, c/c parágrafo 43.13(a) do

RBAC 43, por infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 18.520,26 (dezoito mil, quinhentos e vinte reais e vinte e seis centavos)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

2.6. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou:

Não foi apresentada qualquer comprovação de comunicação, ao Registro Aeronáutico Brasileiro, da venda alegada pelo autuado, e, portanto, a empresa "LEDWARE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA", registrada na ANAC como operador da aeronave PR-VHP, era a responsável pela operação da respectiva aeronave durante os voos descritos no Auto de Infração nº 000429/2020, pelo menos desde o último registro de arrendamento, de 2014, e até a emissão da "CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS", apresentada em "Anexo 01 - PR-VHP - Certidão Jurídica (4058022)", de 19/02/2020, consoante as disposições em Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013, e no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Diante disso, afasto a alegação do autuado de que sua responsabilidade operacional da aeronave PR-VHP tenha cessado apenas com o contrato apresentado em sua defesa. Não foram apresentadas alegações pertinentes ao mérito da irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000429/2020.

Ressalta-se que foi comprovada nos autos a ocorrência do evento "Start MGT Exceedance" na aeronave PR-VHP, em 08/06/2016, e não foram apresentados registros que comprovem a execução das manutenções requeridas, de acordo com o manual do fabricante, após o evento "Start MGT Exceedance".

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reitera os argumentos apresentados em defesa prévia, para requerer que seja dado provimento ao recurso, e seja arquivado o presente procedimento.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado a inobservância pela interessada, ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565/1986 (CBA), *in verbis*:

CBA

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo; [...]"

4.2. Neste sentido, os parágrafos 91.7(a) e 91.405(a) do RBHA 91 e o parágrafo 43.13(a) do RBAC 43 dispõem:

91.7 - AERONAVEGABILIDADE DE AERONAVE CIVIL

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que ela esteja em condições aeronavegáveis."

"91.405 - MANUTENÇÃO REQUERIDA

(a) deve ter essa aeronave inspecionada como estabelecido na subparte E deste regulamento e deve, entre inspeções obrigatórias, exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, reparar discrepâncias que eventualmente apareçam, conforme previsto no RBHA 43. [...]"

"43.13 Regras de execução (geral)

(a) Cada pessoa que estiver executando manutenção, manutenção preventiva e alteração em um artigo deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, exceto como previsto na seção 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, a pessoa deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aceitos pela ANAC. [...]"

4.3. Dessa forma, restou configurada a infração à legislação complementar pela autuada, na condição de operadora da aeronave PR-VHP, ao permitir a ocorrência de 07 (sete) voos de forma irregular, por não ter realizado a manutenção requerida após evento de "MGT star-up mode exceedance", em 08 de junho de 2016. Os voos se referem ao período compreendido entre 19/10/2016 e 14/07/2017.

4.4. **Das alegações do interessado** - Quanto aos argumentos reiterados pela interessada, deve-se esclarecer conforme já exposto na decisão recorrida, que não foi apresentada qualquer comprovação de comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro, da venda alegada pelo autuado durante o período compreendido entre as condutas infracionais, e, portanto, a empresa "LEDWARE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA", registrada na ANAC como operador da aeronave PR-VHP, era a responsável pela operação da respectiva aeronave durante os voos descritos no Auto de Infração nº 000429/2020.

4.5. O art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013 prevê que:

Art. 29. A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, com firma reconhecida, até 30 (trinta) dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CNPJ/CPF, endereço completo do comprador e elementos de identificação da aeronave, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

§ 1º A comunicação de venda não exime o adquirente da aeronave de proceder tempestivamente com o registro da transferência da aeronave.

§ 2º O adquirente torna-se responsável pela operação da aeronave assim que o RAB receber

a comunicação de venda, desde que sejam cumpridos os requisitos de validade estabelecidos.

§ 3º O vendedor se responsabiliza civil, penal e administrativamente pela comunicação de venda ao RAB. (Grifou-se)

4.6. Assim, uma vez que a própria Recorrente em peça recursal afirma que a comunicação à ANAC só ocorreu em 17 de fevereiro de 2021, confirma-se que ao tempo das infrações (10/2016 a 07/2017), a atuada permanecia responsável pela operação da referida aeronave.

4.7. Restou comprovando nos autos a ocorrência do evento "Start MGT Exceedance" na aeronave PR-VHP, em 08/06/2016, e falhou a interessada em trazer qualquer fundamentação ou registros que comprovem a execução das manutenções requeridas, de acordo com o manual do fabricante, após o evento "Start MGT Exceedance".

4.8. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas à interessada, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. Cabe mencionar que a partir da análise dos autos, decidiu-se pela caracterização de **07 (sete) condutas infracionais continuadas**, pelo descumprimento ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c parágrafos 91.7(a) e 91.405(a) do RBHA 91, c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC 43.

5.4. A regra de dosimetria posta pela Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução nº 472/2018 e entrou em vigor em 1º de julho de 2020, é a seguinte:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1oA verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

5.5. Conforme visto acima, estamos diante de 07 (sete) condutas **que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória**. Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

5.6. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

5.7. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.8. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.9. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, **devendo ser aplicada** a referida circunstância atenuante.

5.10. **AGRAVANTES** - Não se observa aplicação de qualquer circunstância agravante, prevista nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.11. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Dessa maneira, considerando a presença de **01 circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes** aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o **patamar médio** da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, o fator f foi calculado em **2**, resultando no seguinte valor total de multa, considerando as 07 condutas infracionais: **R\$ 18.520,26 (dezoito mil, quinhentos e vinte reais e vinte e**

seis centavos), conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)]
VALOR DOSADO = 7.000,00 x [2 √7]
VALOR DOSADO = R\$ 18.520,26

5.12. Assim, entendo que deva ser **mantida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no valor de **R\$ 18.520,26 (dezoito mil, quinhentos e vinte reais e vinte e seis centavos)**, por força da aplicação dos critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor total de R\$ 18.520,26 (dezoito mil, quinhentos e vinte reais e vinte e seis centavos)**, pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 07 condutas praticadas pela autuada, presente 01 circunstância atenuante e ausente circunstâncias agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pelo descumprimento ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c parágrafos 91.7(a) e 91.405(a) do RBHA 91, c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC 43. As infrações estão individualizadas conforme especificação do quadro abaixo:

	NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data	Horário do Voo	Infração
1.	00058.007549/2020-11	000429/2020	672529215	19/10/2016	16:02	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
2.	00058.007549/2020-11	000429/2020	672529215	28/10/2016	12:20	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
3.	00058.007549/2020-11	000429/2020	672529215	08/03/2017	15:27	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
4.	00058.007549/2020-11	000429/2020	672529215	16/03/2017	16:10	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
5.	00058.007549/2020-11	000429/2020	672529215	17/03/2017	17:00	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
6.	00058.007549/2020-11	000429/2020	672529215	17/03/2017	17:10	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;
7.	00058.007549/2020-11	000429/2020	672529215	14/07/2017	13:48	Infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

6.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

6.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2022, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6395243** e o código CRC **14DB86C7**.

SEI nº 6395243

VOTO

PROCESSO: 00058.007549/2020-11

INTERESSADO: LEDWARE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6395243, por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, pela regra da infração continuada, em desfavor da LEDWARE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, no valor de **R\$ 18.520,26 (dezoito mil, quinhentos e vinte reais e vinte e seis centavos)**, relativo aos 07 atos infracionais descritos no Auto de Infração nº 000429/2020, por ter o Interessado infringido as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo, infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c parágrafos 91.7(a) e 91.405(a) do RBHA 91, c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC 43.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/01/2022, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6735927** e o código CRC **20EC4055**.

SEI nº 6735927



VOTO

PROCESSO: 00058.007549/2020-11

INTERESSADO: LEDWARE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto CJIN SEI nº 6395243, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, pela regra da infração continuada, em desfavor da LEDWARE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA, no valor de **R\$ 18.520,26 (dezoito mil, quinhentos e vinte reais e vinte e seis centavos)**, relativo aos 07 atos infracionais descritos no Auto de Infração nº 000429/2020, por ter o Interessado infringido as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo, infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c parágrafos 91.7(a) e 91.405(a) do RBHA 91, c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC 43.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6737713** e o código CRC **3A658E42**.

SEI nº 6737713



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

527ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.007549/2020-11

Interessado: LEDWARE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.

Auto de Infração: 000429/2020

Crédito de multa: 672529215

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias Nomeação ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017- **Relator**
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, pela regra da infração continuada, em desfavor da **LEDWARE TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA**, no valor de **R\$ 18.520,26 (dezoito mil, quinhentos e vinte reais e vinte e seis centavos)**, relativo aos 07 atos infracionais descritos no Auto de Infração nº 000429/2020, por ter o Interessado infringido as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo, infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro 1986 c/c parágrafos 91.7(a) e 91.405(a) do RBHA 91, c/c parágrafo 43.13(a) do RBAC 43.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/01/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/01/2022, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6738172** e o código CRC **466A8CD6**.
